DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7231/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3037/2025
PROTOCOLO	: 2797808
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS REGIMENTAIS. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 29/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, cujo objeto consiste no Registro de Preços visando à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor estimado de R$ 16.400.350,10.

A Divisão de Fiscalização de Educação apresentou análise técnica inicial (peça 5) apontando diversas inconsistências, tendo sido o responsável regularmente intimado a prestar esclarecimentos.

Posteriormente, sobreveio aos autos o Cancelamento da Remessa n. 1983604, lançado após 71 dias do envio da documentação inaugural, fato que implica perda superveniente do objeto para este controle prévio.

Após, a unidade técnica constatou ainda que nova documentação relativa ao mesmo certame foi remetida e autuada sob o n. TC/4582/2025, que também teve sua remessa cancelada, e, na sequência, sob o n. TC/5245/2025, no qual foram apontadas novas irregularidades relacionadas à Lei n. 14.133/2021.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 8733/2025, opinou pela extinção e arquivamento deste processo em razão da perda do objeto, bem como pela expedição de determinação para que o jurisdicionado observe rigorosamente os prazos regimentais de cancelamento de remessa e pela comunicação aos interessados.

É o Relatório. Passo à Decisão.

A análise dos autos revela que, após a instrução técnica e abertura de prazo para manifestação do gestor, houve cancelamento da remessa do conjunto documental que integra o presente controle prévio.

O cancelamento ocorreu muito além do prazo regulamentar previsto no art. 16, § 4º, da Resolução TCE/MS n. 225/2024, que estabelece limite de 20 dias para eventual solicitação e autorização de cancelamento, após ratificação global das informações.

Nesse norte, o cancelamento de remessa em processos de controle prévio, quando tardio e posterior à manifestação técnica, implica perda superveniente do objeto, uma vez que impede a continuidade da análise tempestiva e adequada do certame.

Além disso, o parecer ministerial aponta que houve a autuação de novos processos referentes ao mesmo procedimento licitatório, com remessas sucessivas e igualmente fora de prazo, evidenciando desorganização procedimental que prejudica a atuação do controle externo.

Assim, inexistindo mais objeto válido a ser analisado nesta via, impõe-se a extinção do presente processo, com o devido registro, sem prejuízo de reavaliação do certame em sede de controle posterior, se necessário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em partes o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da remessa dos documentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 29/2025;

II – Pela RECOMENDAÇÃO para que o jurisdicionado observe rigorosamente os prazos e requisitos previstos no art. 16 da Resolução TCE/MS n. 225/2024, especialmente quanto ao limite de até 20 dias para solicitação de cancelamento de remessa, a fim de evitar retrabalho e garantir a efetividade do controle prévio;

III – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator